

## **PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2011**

**(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)**

Altera o art. 99 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 99 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e dá outras providências, para dispor sobre a atuação do escritório central para a arrecadação e distribuição.

Art. 2º O art. 99 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 99. ....*

*§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado por um colegiado integrado por nove membros com igual poder de voto indicados na seguinte forma: dois pelas associações que o integrem, dois pelo Ministério da Cultura ou órgão equivalente, dois pela Confederação Nacional do Comércio, um pelo Ministério do Turismo ou órgão equivalente, um por entidades representativas dos setores de rádio e televisão, um por entidades representativas do setor de turismo.*

*§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.*

*§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.*

*§ 4º O escritório central poderá manter representantes locais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a qualquer título.*

*§ 5º A inobservância da norma do parágrafo anterior tornará o faltoso inabilitado à função de representante*

*local, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis. (NR)"*

Art. 3º O escritório central para a arrecadação e distribuição referido no art. 99 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, somente recolherá valores em conformidade com o quadro descrito no Anexo I desta Lei, sendo-lhe vedado exigir quaisquer outros valores não previstos em tal quadro.

Art. 4º Os valores previstos no Anexo I desta Lei serão, a partir do início da vigência deste diploma legal, corrigidos anualmente de acordo com a variação acumulada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou, em sua falta, por outro índice oficial de inflação que o substituir.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## ANEXO I

<b>Lojas e estabelecimentos do gênero</b>	
Até 50 m <sup>2</sup> de área de venda	R\$ 500,00 por ano
Acima de 50 m <sup>2</sup> de área de venda	R\$ 1.000,00 por ano
<b>Academias de ginástica e estabelecimentos do gênero</b>	
Até 100 m <sup>2</sup> de área destinada aos frequentadores	R\$ 500,00 por ano
Acima de 100 m <sup>2</sup> de área destinada aos frequentadores	R\$ 1.000,00 por ano
<b>Casas noturnas e estabelecimentos do gênero</b>	
Até 500m <sup>2</sup> de área destinada aos frequentadores	R\$ 1.000,00 por ano
Acima de 500 m <sup>2</sup> de área destinada aos frequentadores	R\$ 2.000,00 por ano
<b>Bares e estabelecimentos similares</b>	
Até 100m <sup>2</sup> de área de venda	R\$ 500,00 por ano
Acima de 100 m <sup>2</sup> de área de	R\$ 1.000,00 por ano

venda	
<b>Bares e estabelecimentos similares com música ao vivo</b>	
Até 100m <sup>2</sup> de área de venda	R\$ 1.000,00 por ano
Acima de 100 m <sup>2</sup> de área de venda	R\$ 2.000,00 por ano
<b>Espetáculos musicais e lítero-musicais com cobrança de ingressos</b>	
Público até 1 mil pagantes	R\$ 1.000,00 por evento
Público acima de 1 mil pagantes	R\$ 2.000,00 por evento
<b>Festas com cobrança de ingressos</b>	
Público até 1 mil pagantes	R\$ 1.000,00 por evento
Público acima de 1 mil pagantes	R\$ 2.000,00 por evento
<b>Concessionárias de rádio e televisão</b>	
1 % da receita bruta	

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei cuida de alterar o art. 99 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a atuação do escritório central para a arrecadação e distribuição (ECAD) citação.

Trata-se de estipular parâmetros e limites objetivos para a cobrança e arrecadação de direitos de autor e dos que lhes são conexos pela sistemática inerente ao funcionamento do escritório central para a arrecadação e distribuição referido no dispositivo legal mencionado a fim de, com isso, evitar abusos no exercício de sua atividade-fim sem perder de vista a importância de suas funções para a proteção legal destinada aos direitos mencionados.

Outro ponto com alteração proposta, é o que diz respeito a composição e administração do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, com a disposição das entidades que participarão do colegiado com a sua respectiva representatividade, acrescentando ao colegiado do ECAD as principais entidades que contribuem com o pagamento dos direitos autorais.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele deverão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de Agosto de 2011.

Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ

2011\_10012